

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO

1.1. O SÃO PEDRO FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterada, por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração da classe única do Fundo (“**Classe**” ou “**Classe Única**”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo – O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro – Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Quarto – Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

1.2. Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Investimento Renda Fixa”, enquadrado na modalidade “Infraestrutura”, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011, e do art. 59 do Anexo Normativo I da RCVM 175.

1.3. O **FUNDO** se destina a investidor profissional, considerado como investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

1.4. O enquadramento do cotista no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela **ADMINISTRADORA**, no ato do ingresso do cotista ao **FUNDO**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **FUNDO**.

1.5. O **FUNDO** não terá prospecto e lâmina, por destinar-se a um único investidor profissional.

1.6. Caso o cotista esteja sujeito a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tal responsabilidade.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

2.1. O **FUNDO** é administrado fiduciariamente pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.2. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

2.3. A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCV 175 e do Anexo Normativo I. A **ADMINISTRADORA** que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários a administração do **FUNDO**.

2.4. Não obstante as obrigações previstas na RCV 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCV 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“**Acordo Operacional**”) e na legislação em vigor, compete à **ADMINISTRADORA**:

- I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - A) O registro de cotistas;
 - B) O livro de atas de Assembleias;
 - C) O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - D) Os pareceres de auditor independente;
 - E) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- II) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- III) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

- VI) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- VIII) cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XII) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XIII) verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre in-dícios materiais de incompatibilidade;
- XIV) verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- XV) divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

2.5. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04 ("**GESTORA**").

2.6. Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à "**GESTORA**":

- i. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCV 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo).);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

2.7. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

2.8. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

2.9. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

2.10. O serviço de distribuição de cotas do **FUNDO** será prestado pela **ADMINISTRADORA** que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

2.11. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

2.12. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

2.13. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

2.14. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

2.15. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

2.16. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

2.17. Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175. nte o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. A Política de Investimento do **FUNDO** tem por objetivo buscar retorno que consiste em aplicar seus recursos, preponderantemente, em ativos que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”), que venham a ser selecionados pela **GESTORA** e que atendam os requisitos deste Regulamento.

3.1.1. É PERMITIDA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO DESDE QUE ESTES POSSUAM POLÍTICA DE INVESTIMENTO COMPATÍVEL COM A DO FUNDO.

3.1.2. O **FUNDO** se classifica como um fundo de Renda Fixa, tendo como principal fator de risco a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos, devendo manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos relacionados a esses fatores de risco, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo I da RCVM 175. O **FUNDO** poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

3.1.3. É vedada ao **FUNDO** a exposição a ativos de renda variável, bem como a realização de operações que gerem alavancagem, em consonância com a classificação do **FUNDO** como Renda Fixa e com a modalidade Infraestrutura, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo I da RCVM 175.

3.2. A meta do **FUNDO** será buscar rentabilidade que acompanhe a 100% (cem por cento) da variação verificada pela taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR.

3.3. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

3.4. A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos limites de concentração por modalidade de ativo financeiro definidos na regulamentação vigente, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO	GLOBAL
Ativos financeiros previstos na Lei nº 12.431/11, observado o item 3.4.2 abaixo.	85%	100%	100%
Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175	0%	100%	100%
Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	0%	100%	
Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	0%	100%	

Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")	0%	100%	
Cotas de classe de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")			
Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")	0%	100%	100%
Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	100%	
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	0%	100%	
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	100%	
Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	0%	100%	100%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	0%	100%	
Operações de Empréstimo de Ativos (preponderantemente as debêntures de Infraestrutura previstos na Lei nº 12.431/11), mas não limitado às mesmas, tanto na posição "doadora" quanto na posição "tomadora"	0%	100%	
Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Vedado	Vedado	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
União Federal	0%	100%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas	VEDADO	VEDADO
Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%

Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%
Fundos de investimento sediados no exterior e classes de fundos classificadas como “Fundos de Dívida Externa”	Vedado	Vedado
Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no Anexo Normativo I da RCVM 175	0%	100%

3.4.1. Observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e na RCVM 175, bem como o disposto nos Parágrafos abaixo, a carteira será composta por Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11, observado que o **FUNDO** deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência da Classe (assim entendido o menor valor entre o patrimônio líquido e a média do patrimônio líquido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração, nos termos do art. 3º, § 1º-B, da Lei nº 12.431/2011, com a redação da Lei nº 14.801/2024) em Ativos de Infraestrutura.

3.4.2. Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização, o percentual mínimo de que trata o Parágrafo Primeiro acima poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência da Classe. O **FUNDO** deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste Parágrafo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas no **FUNDO**, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

3.4.3. O(s) percentual(is) referido(s) nos itens 3.4.1. e 3.4.2. acima deve(m) ser cumprido(s) diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior

3.5. O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

3.6. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

3.7. O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos.

3.8. O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de portar recursos adicionais ao **FUNDO**:

objetivo das operações no mercado de derivativos		Nível de exposição a risco
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	Não é permitida alavancagem, sendo vedada a exposição em nível superior ao patrimônio líquido do FUNDO
III.	Arbitragem	Não é permitida alavancagem, sendo vedada a exposição em nível superior ao patrimônio líquido do FUNDO

3.9. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do **FUNDO** em ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

3.10. Observada as disposições na RCM 175 a **GESTORA** poderá aplicar os recursos que superarem os limites mínimos de enquadramento do **FUNDO** acima definidos em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro.

3.11. A **GESTORA** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam;

3.12. O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

3.13. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

3.14. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.15. Não há eventos específicos nos quais a **ADMINISTRADORA** verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a **ADMINISTRADORA** deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na

Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

3.16. Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

3.16.1 As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

3.16.2 Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

3.16.3 As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

3.16.4 Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

4.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no item 4.3 abaixo.

4.2. A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - risco de mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

II - risco de crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários

integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**;

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

III - risco de liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado;

IV - risco de concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V- risco de desenquadramento tributário da carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VI – risco de derivativos: As estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos

ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao **FUNDO**.

VII – risco de conversibilidade: os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.

VIII – risco cambial: em função de parte da carteira do **FUNDO** estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas do **FUNDO** poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido

IX - risco de mercado externo: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

X - Risco de Perda do Benefício Tributário: Os projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura poderão ser desenquadrados pelo Poder Executivo caso deixem de ser considerados prioritários nos termos do Decreto 7.603/2011 e respectivas portarias, o que acarretará na perda do benefício fiscal.

XI- Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o **FUNDO** e seus Cotistas.

4.3. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

4.4. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.5. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

4.6. A **ADMINISTRADORA** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - risco decorrente do uso de derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

VI – risco cambial: metodologia baseada na abordagem do Value at Risk para a mensuração do risco de mercado e, em paralelo, realizado o Stress Testing com cenários definidos em Comitês Internos

4.7. Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela **ADMINISTRADORA** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

5.1. A **GESTORA** ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO (“POLÍTICA DE VOTO”) EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. A POLÍTICA DE VOTO ORIENTA AS DECISÕES DA **GESTORA** EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

5.2. A Política de Voto da **GESTORA** disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

5.3. A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta em seu website, no endereço <https://www.gvatacama.com.br/compliance>.

5.4. Os cotistas do **FUNDO** poderão acompanhar a **GESTORA** nas referidas assembleias, na qualidade de ouvintes, sempre que julgarem necessário.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CUSTÓDIA E DISTRIBUIÇÃO

6.1. Pelos serviços de administração, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma Taxa de Administração que corresponderá ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) fixos ao mês, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista, atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA.

6.1.1. Adicionalmente à taxa de Administração, será devida uma remuneração equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) para a operacionalização e implementação das decisões tomadas em cada Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas da Classe. Referida remuneração será paga pela Classe no mês subsequente da formalização do ato societário.

6.2. Pelos serviços de gestão da carteira do **FUNDO** bem, mensalmente, uma Taxa de Gestão que corresponderá ao valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA.

6.3. Pelos serviços de custódia dos ativos da carteira do **FUNDO** bem, mensalmente, uma remuneração que corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixos ao mês atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA.

6.4. As Taxas previstas nos itens 6.1., 6.2. e 6.3. acima, serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

6.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada

6.4. Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do **FUNDO**.

CAPÍTULO VII - DAS COTAS DO FUNDO

7.1. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

7.2. As cotas do **FUNDO** serão detidas na sua totalidade por investidores profissionais.

7.3. Conforme definido no item 1.3, o **FUNDO** se destina a investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

7.4. A transferência de titularidade das cotas do **FUNDO** de acordo com o item 8.1 abaixo fica condicionada à verificação pela **ADMINISTRADORA** do atendimento às formalidades estabelecidas no presente Regulamento e na regulamentação vigente.

7.5. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.

7.6. O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue ("cota de fechamento").

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

8.1. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

8.2. Caberá à **ADMINISTRADORA** a verificação do atendimento às formalidades estabelecidas no presente Regulamento e na regulamentação vigente.

8.3. A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão, por escrito, do investidor ao Regulamento do **FUNDO** e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos livros da **ADMINISTRADORA**.

8.4. O valor da Cota é atualizado em cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de Cotas do **FUNDO**, apurado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (cota de fechamento)

8.5. O valor das cotas do **FUNDO** será calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da carteira.

8.6. A aplicação em cotas do **FUNDO** pode ser efetuada por débito em conta corrente, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível, sendo admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela GESTORA, conforme orientações do Comitê de Investimentos, e pela **ADMINISTRADORA**; e
- c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

8.7 O resgate se dará através crédito em conta corrente ou por meio da entrega por dação em pagamento de ativos pertencentes à carteira do Fundo, por documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível a favor do cotista.

8.8. É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

8.8.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do **FUNDO** para aplicações, a qualquer momento.

8.9. As cotas do **FUNDO** não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

8.10. O pagamento do resgate será efetuado no mesmo dia da data da conversão das cotas, mediante disponibilidade de caixa do Fundo.

8.10.1. A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no mesmo dia do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**, desde que solicitado até às 14:00 horas.

8.11. O **FUNDO** poderá investir em cotas de fundos de investimento com prazos de conversão de cotas e/ou pagamento de resgates superiores aos estabelecidos para o **FUNDO** neste Regulamento ou, ainda, com procedimento de prévio agendamento para resgates. Caso haja solicitações de resgates no **FUNDO** que acarretem a necessidade de resgate de cotas dos fundos de investimento acima referidos, a **ADMINISTRADORA** efetuará, conforme a disponibilidade de recursos do **FUNDO**, o pagamento parcial ou integral do resgate, observando a forma, condições e prazos de conversão e pagamento estabelecidos para os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista.

8.12. Ocorrendo, ainda, o descumprimento da ordem de resgate por parte dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplique seus recursos, a **ADMINISTRADORA** poderá ser obrigada a efetivar o resgate de cotas fora dos prazos previstos neste Regulamento, na medida em que a liquidez dos ativos investidos seja verificada.

8.13. O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

8.14. Para fins de atualização e conversão das cotas do **FUNDO**, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

8.15. Para fins de aplicação e resgates das cotas do **FUNDO**, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

8.15.1. Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do **ADMINISTRADORA** em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas do **FUNDO** nas praças em que houver expediente bancário.

8.16. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates.

8.16.1. Caso a **ADMINISTRADORA** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do “caput”, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

8.16.2. Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do

fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** e a liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1. O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

9.2. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

10.1. Os resultados auferidos pelo **FUNDO** poderão ser incorporados ao seu patrimônio para serem utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO** e/ou poderão ser distribuídos aos seus cotista, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 12.431.

CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11.1. O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

11.2. A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

11.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

11.4. O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em outubro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

12.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175, deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de 60 (sessenta) dias após o

encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;

- b) a substituição da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, como Prestadores de Serviços Essenciais ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- c) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 13.1.1;
- g) a eleição de membros do Comitê de Investimentos;
- h) alteração do Prazo de Duração do **FUNDO**.

12.1.1. O Regulamento será alterado, independentemente da Assembleia ns seguintes hipóteses:

(i) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares da CVM, , de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços essenciais ou demais prestadores de serviço do **FUNDO**, e (iii) envolver redução da Taxa devida a prestador de serviços,.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos itens (a) e (b) do caput deste Artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) do caput deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

12.2. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

12.2.1 O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

12.2.2 A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

12.2.3. Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

12.3. As Assembleias serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

12.3.1 – Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

12.3.2 – O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

12.3.3 – As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota integralizada um (01) voto.

12.3.4 – O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

12.3.5 – Para efeitos do disposto no Parágrafo Quarto acima, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos Cotistas ou seus representantes legais de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo Cotista respectivo.

12.3.6 – Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o Parágrafo Quinto acima, será considerada como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada Cotista, cabendo ao Cotista a responsabilidade pelo uso indevido de seu endereço eletrônico.

12.3.7 – As deliberações da Assembleia poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pela ADMINISTRADORA, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas.

12.4. A convocação da Assembleia será feita pela **ADMINISTRADORA**, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, da GESTORA e, se caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCV 175, incluindo seus parágrafos.

12.5. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

12.6. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

12.7. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

12.8. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.9. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

12.10. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela **ADMINISTRADORA**, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo certo que deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

12.11. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerada como abstenção por parte dos Cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

12.12. Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

12.13. As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

12.14 – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

13.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do **FUNDO**, além da **Taxa de Administração**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na 14RCVM 175 e no Anexo Normativo I;

- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações ao cotista;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**; e
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros.
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- XIII- despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XIV- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XV- despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XVI- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XVII- taxas de administração e gestão;
- XVIII- montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XIX- taxa máxima de distribuição;
- XX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXI- despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXII- taxa máxima de custódia;
- XXIII- taxa de performance, se houver;
- XXIV- contratação de agência de classificação de risco de crédito.

13.2. A **ADMINISTRADORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, contratação de agência de classificação de risco, caso julgue necessário.

13.3. A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** poderá constituir despesa do **FUNDO** desde que deduzida da **Taxa de Administração**.

13.4. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCM 175.

CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

14.1. As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

14.2. A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVN 175.

14.3. O FUNDO adota a seguinte política de divulgação de informações:

- I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

14.4. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

14.5. As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

14.6. Caso a **ADMINISTRADORA** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

14.7. A **ADMINISTRADORA**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da

ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

14.8. As informações constantes deste Capítulo serão disponibilizadas na sede da **ADMINISTRADORA** e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do **FUNDO**.

14.9. A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em sua sede e/ou dependências na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2942, 7º ao 12º andar – Parte I - Pinheiros. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a Administradora coloca à disposição do cotista a Ouvidoria 0800 0244 346. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

CAPÍTULO XV - DA TRIBUTAÇÃO

15.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista e ao Fundo, nos termos da Lei 12.431/11.

15.2. Enquanto forem respeitados os limites estabelecidos na Política de Investimentos do **FUNDO**, as quais estão mais especificamente definidas no Capítulo III deste Regulamento, os rendimentos produzidos pelo **FUNDO** terão sua alíquota de imposto sobre a renda reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

15.3. Caso o **FUNDO** fique desenquadrado em relação à Política de Investimentos definida neste Regulamento, sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista incide o IR-Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do Fundo como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do

Fundo segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

(a) Fundo de longo prazo:	
(1)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;
(2)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3)	17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
(4)	15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.

(a) Fundo de curto prazo:	
(a)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e
(b)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

15.4. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

15.5. Aos cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

15.7. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda, ressalvados os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801/2024, sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento).

15.8. Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

15.9. Conforme previsto nos parágrafos 5º e 6º, do Artigo 3º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, apenas se considera desenquadramento às condições tributárias se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas na Política de Investimento por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados conforme abaixo:

I - 0% (zero por cento), quando:

- a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

15.10. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.